



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
19, 02, 2017

PROCESSO Nº 148418/2015-5
NÚMERO DE ORDEM 0320/2015-CRF
PAT Nº 0394/2015-3ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE O A DE SOUZA NETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS - EPP
ADVOGADO JOÃO PAULO VASCONCELOS DE ASSUNÇÃO
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO


ACÓRDÃO Nº 0002/2017 - CRF

EMENTA: NULIDADE. NÃO ACOLHIDA. INFRINGÊNCIA PREVISTA EM LEI. ENTRADA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. PROVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A DENÚNCIA. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO CRF. DISCUSSÃO DE LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CRF.

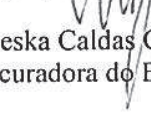
1. Nulidade. Não acolhimento. Dispositivos legais indicados na infringência e penalidade, perfeitamente aplicáveis a ocorrência relatada na autuação. Assegurada a ampla defesa e contraditório.
2. A recorrente não trouxe aos autos elementos de provas suficientes para afastar a denúncia apontada. O documento carece de elementos que torne válida a cláusula de reserva de domínio. Dicção do art. 522 do Código Civil.
3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.
4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Mantida a decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer oral do Ilustre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 17 de janeiro de 2017.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado